

Executivo e limitado ao necessário para atingir o mínimo constitucional de 70% (setenta por cento).

§ 2º Eventual saldo excedente deverá ser aplicado em demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, vedada a ampliação do abono além do limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Farão jus ao Abono FUNDEB os profissionais da educação básica em efetivo exercício remunerados com recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, conforme legislação federal.

Art. 4º Considera-se profissional em efetivo exercício aquele que desempenha atividades essenciais da educação básica, mantido o vínculo estatutário, comissionado, celetista ou contratual temporário com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O rateio será proporcional à carga horária, à remuneração paga com recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB e ao período efetivamente trabalhado no exercício de 2025.

§ 1º O Decreto regulamentar definirá os critérios específicos de cálculo.

§ 2º O abono será calculado separadamente para cada vínculo, em caso de acúmulo constitucional.

§ 3º Profissionais que ingressarem ou deixarem o serviço durante 2025 receberão o valor proporcional ao período trabalhado.

§ 4º Servidores em processo de aposentadoria perceberão somente a proporcionalidade referente ao tempo de efetivo exercício.

Art. 7º O Abono FUNDEB será pago em parcela única, preferencialmente no mês de dezembro de 2025.

Art. 8º O abono não se incorporará à remuneração, nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou vantagens

Art. 9º O abono não integrará a base de cálculo previdenciária, não produzirá reflexos em aposentadorias ou pensões e não sofrerá contribuição previdenciária.

Art. 10. O Abono FUNDEB será considerado rendimento tributável, ficando sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme a legislação tributária federal aplicável, cabendo a Secretaria responsável efetuar a retenção e o recolhimento do imposto concomitantemente ao crédito em favor do beneficiário.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão integralmente à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, definindo critérios de cálculo, proporcionalidade e cronograma de pagamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros exclusivamente no exercício de 2025.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS**  
Prefeita Municipal

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA  
Código identificador: 0b05dad8910fdc23f6c4ecd57316e9ba

### LEI MUNICIPAL Nº 569/2025

#### LEI MUNICIPAL Nº 569/2025

**Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável, a proibição da comercialização de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas, e a regulamentação das cantinas nas escolas de educação básica das redes pública e privada do Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA.**

**FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º O Presente Projeto de Lei Municipal visa regulamentar a oferta de alimentos nas cantinas escolares, e encontra seu fundamento e urgência na necessidade de garantir o direito à saúde e à educação às crianças e adolescentes que integram rede pública e particular de ensino do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. O embasamento jurídico para tal regulamentação emana diretamente da legislação federal vigente, que estabelece diretrizes claras sobre a alimentação no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), é o marco legal que define a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios na promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica. Seu objetivo principal é "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos".

Art. 3º Crucialmente, o Art. 1º da LEI 11.947 define que se considera **Alimentação Escolar** "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo". Essa definição ampla abrange não apenas a merenda fornecida pelo poder público, mas também os produtos comercializados por particulares.

Art. 4º A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, regulamenta a execução do PNAE e estabelece critérios nutricionais rigorosos. A Resolução veta a aquisição, com recursos do PNAE, de alimentos e bebidas que contenham contaminantes, aditivos ou que sejam considerados de baixo valor nutricional e ultraprocessados. A norma proíbe especificamente:

- Bebidas adoçadas, como refrigerantes e sucos artificiais;
- Alimentos ricos em gordura saturada, sódio e açúcar, como salgadinhos de pacote e biscoitos recheados.

**Parágrafo Único:** Essa resolução cria um padrão técnico-nutricional do que é incompatível com um ambiente promotor de saúde. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive, emitiu nota técnica orientando que as cantinas escolares *não* ofertem ultraprocessados, alinhando-se à coerência pedagógica. **No Art. 21º da Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020 define os limites percentuais** para a composição do cardápio, determinando que no mínimo **75%** dos recursos devem ser destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, e no máximo **20%** para alimentos processados e ultraprocessados (percentual que será reduzido para 15% em 2025 e 10% a partir de 2026).

#### CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES E DIRETRIZES PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º É expressamente proibida a comercialização, publicidade e oferta, ainda que gratuita, dos alimentos e bebidas listados no Anexo I desta Lei, no âmbito das unidades escolares (cantinas, refeitórios, máquinas de venda automática e quaisquer outros pontos de venda).

**Parágrafo único.** A proibição estende-se a eventos, feiras e festas realizados nas dependências das escolas, salvo em casos de eventos específicos com autorização e supervisão da equipe de nutrição escolar.

Art. 6º As cantinas escolares deverão priorizar a oferta diária de alimentos *in natura*, minimamente processados e preparações culinárias saudáveis, conforme as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira e as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 7º Os alimentos permitidos para comercialização devem atender aos critérios nutricionais estabelecidos em regulamentação específica com base em referências técnicas.

#### CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º A promoção da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) deve ser um tema transversal e permanente nas escolas, integrado ao Projeto Político- Pedagógico (PPP), envolvendo alunos, pais, professores e funcionários.

**Parágrafo único.** As escolas, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão promover campanhas educativas periódicas sobre os riscos do consumo de produtos ultraprocessados e a importância da alimentação saudável.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, ouvidos o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Educação, estabelecendo os critérios técnicos para a lista de alimentos proibidos.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, para adaptação das cantinas.

ANEXO I - LISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS PROIBIDOS

Baseado na Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, e diretrizes do Ministério da Saúde.

#### 1. Bebidas:

- Refrigerantes e bebidas gaseificadas;
- Sucos artificiais e refrescos em pó;
- Chás prontos para consumo com adição de açúcar ou adoçantes;
- Bebidas energéticas e isotônicas;
- Bebidas adoçadas com xarope de milho (high fructose corn syrup).
- Biscoitos/bolachas recheadas, *waffles* e similares;
- Balas, caramelos, confeitos, chicletes e pirulitos;
- Chocolates em porções superiores a 25g, e bombons industrializados;
- Salgadinhos de pacote (snacks) e batatas fritas industrializadas;
- Preparações a base de carnes processadas (salsicha, linguiça, presunto, bacon, nuggets industrializados);
- Frituras em geral (coxinhas, empadas fritas, pastéis fritos);
- Temperos e molhos prontos industrializados (caldos em cubo, maionese, ketchup, mostarda, com alto teor de sódio).
- Produtos com gordura trans industrializado.

Fortaleza dos Nogueiras - MA 10/12/2025

**Fernanda Lima Nogueira dos Santos Prefeita Municipal**

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA  
Código identificador: abb735b5b6828e50b343d6a80af07312

#### PARECER CME N 01/2025, APROVADO EM 08/04/2025

Parecer CME nº 01/2025, aprovado em 08/04/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Inclusão da Computação no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza dos Nogueiras.

##### 1-Introdução

A presente análise se refere à Inclusão da Computação no Ensino Fundamental nas escolas públicas do Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, conforme estabelecido pela BNCC mediante o Plano de Alinhamento da Computação apresentado, com o objetivo de desenvolver nos estudantes o pensamento Computacional, Cultura Digital e Mundo Digital, garantindo um ensino alinhado às demandas de século XXI.

A metodologia aplicada prevê a integração das habilidades computacionais às disciplinas existentes de maneira transversal, utilizando atividades computacionais desplugadas (sem necessidade de computadores) usando metodologias interdisciplinares, visando o desenvolvimento integral do educando, com uma educação inovadora e conectada às demandas atuais na sociedade do conhecimento.

##### 2-Base Legal

Constituição Federal em seu artigo 218 incentiva o desenvolvimento científico e tecnológico na Educação Básica;

Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) integração da Computação na Educação Básica, conforme estabelecido pelo § 11 do artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), incluído pela Lei nº 14.533/2023.31 de jan. de 2025

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) inclui fundamentos da computação e tecnologias, o que demanda a reorganização dos currículos escolares;

Resolução CNE/CEB Nº 02/2022.

#### 3-Conclusão

Esta Comissão de Conselheiros reconhece que a Computação incluída no Ensino Fundamental das escolas do Município, atende a legislação específica, bem como reforça o desenvolvimento de inúmeras habilidades como resolução de problemas, pensamento crítico, criatividade e cidadania digital. Novas práticas e atitudes pedagógicas, educação de qualidade.

As normas gerais para implantação da computação integrada às disciplinas estão estabelecidas no Anexo I, parte integrante deste parecer, submetendo à aprovação deste Conselho Municipal de Educação.

#### 4. Deliberação da Plenária

O Conselho Pleno APROVA, por unanimidade, o presente Parecer, considerando ao Anexo I o texto base da Resolução que define as normas gerais para a implantação da Computação alinhada à BNCC, no sistema Municipal de Ensino de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 08 de abril de 2025.

PRESIDENTE DO CME

CONSELHEIRA-CME

CONSELHEIRA-CME

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA  
Código identificador: 7b95fbc317d1e862e143d54e518eddf8

#### PLANO DE ALINHAMENTO COMPUTAÇÃO DA EDUCAÇÃO BNCC A ESTRUTURA CURRICULAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL

PLANO DE ALINHAMENTO COMPUTAÇÃO DA EDUCAÇÃO BNCC A ESTRUTURA CURRICULAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL

##### 1. Introdução

A presente proposta visa à inclusão da Computação no Ensino Fundamental das escolas municipais, conforme as diretrizes estabelecidas pela BNCC Computação (Parecer CNE/CEB nº 2/2022). O objetivo é orientar a implantação progressiva da Computação na rede de ensino de Fortaleza dos Nogueiras e desenvolver nos estudantes competências relacionadas ao Pensamento Computacional, Cultura Digital e Mundo Digital, garantindo um ensino alinhado às demandas do século XXI.

Dada a ausência de um currículo municipal próprio para a Computação, propõe-se a integração das habilidades computacionais às disciplinas existentes de maneira transversal, utilizando atividades desplugadas (sem necessidade de computadores) com metodologias interdisciplinares.

##### 2. Justificativa

A inclusão da Computação na Educação Básica é fundamental para o desenvolvimento de habilidades como resolução de problemas, pensamento crítico, criatividade e cidadania digital. Segundo a BNCC Computação, a tecnologia está cada vez mais presente no cotidiano, exigindo que os estudantes sejam não apenas usuários, mas também criadores conscientes da tecnologia. Além disso, o Parecer CNE/CEB nº 2/2022 recomenda que os municípios promovam a formação de professores e a adoção progressiva de práticas de ensino de computação, mesmo em contextos sem infraestrutura tecnológica, por meio de atividades lúdicas e interativas.

##### 3. Objetivos

Geral: Implementar a Computação no Ensino Fundamental da rede de ensino do município de Fortaleza dos Nogueiras, alinhada às diretrizes da BNCC e sem a necessidade de laboratório de informática.

Específicos:

Desenvolver o Pensamento Computacional nos alunos do ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais;

Capacitar professores para integrar a Computação às disciplinas já existentes.

Proporcionar experiências de Cultura Digital seguras e responsáveis.

Atualizar o Currículo Municipal com os componentes da computação;

Incentivar o uso crítico e criativo das tecnologias no ambiente escolar.